



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000385786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2036179-25.2025.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados BERNARDO MARQUES LEAL (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), VIVIANE DOS SANTOS MARQUES (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e STEPHANO DE LIMA LEAL (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 22 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2036179-25.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravados: Bernardo Marques Leal, Viviane dos Santos Marques e Stephano de Lima Leal

Juiz originário: Emanuel Brandão Filho

Voto nº 42.501

Agravo de Instrumento. Obrigação de fazer c.c indenização por danos morais. Plano de saúde. Decisão agravada que concedeu a tutela antecipada pleiteada, para determinar à Ré que autorize a transferência do Autor para leito de UTI pediátrico, com realização do exame de Broncoscopia. Inconformismo. Não acolhimento. Presença dos requisitos autorizadores da medida. Prazo de carência que não justifica a recusa de cobertura para realização de internação de urgência/emergência. Entendimento inclusive já sumulado por este E. TJSP (Súmula nº 103). Relevância no fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais, contra a decisão de pág. 127 do processo originário, em que o MM Juiz deferiu a tutela provisória de urgência pretendida, nos seguintes termos: *“Por todo o que consta dos autos, convencido da probabilidade do direito invocado e da urgência que o caso requer, posto que caracterizado que se trata de emergência, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ora pleiteada, com fundamento no artigo 300 do CPC e artigos 6º e 199 da CF88, para compelir a requerida a autorizar, custear e garantir a transferência do autor para um leito de UTI pediátrico, com realização de exame de Broncoscopia, no prazo de 48 horas. Para o cumprimento dessa decisão liminar, concedo o prazo de 48 horas. Em*

2036179-25.2025.8.26.0000

Voto nº 42.501



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso de descumprimento desta decisão, fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00, limitada a trinta dias. Cópia da presente servirá de OFÍCIO, cuidando a parte requerente do seu encaminhamento”.

Alega a Ré, em síntese, que o contrato celebrado entre as partes passou a ter como vigência inicial para a prestação dos serviços em 21/11/2024 e, desde o momento da contratação, o Agravado tinha ciência que deveria cumprir os prazos de carência para poder obter o atendimento necessário e de acordo com o seu quadro clínico. Afirma que, nos relatórios médicos acostados, não consta qualquer informação que há risco imediato de morte do Agravado e, ao certo, o pedido de transferência se deu por solicitação da genitora do Agravado. Refere que, avaliando as informações encaminhadas, o pedido médico demonstra que o Agravado não preencheu nenhum dos critérios configuradores de urgência/emergência, motivo pelo qual, em vista da carência contratual ainda vigente, poderá dar continuidade ao seu tratamento junto à rede SUS. Argumenta que a fixação dos prazos de carência encontra abrigo no próprio conceito jurídico do contrato de plano de saúde, definido como poupança popular para a atenção ao “mal futuro”. Ressalta que está incumbida de assegurar o cumprimento das regras contratualmente fixadas, a fim de assegurar o adequado controle do sinistro, diante da necessária vedação ao uso desnecessário de recursos. Desse modo, pugna pela concessão do efeito suspensivo, bem como pela reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo. Preparo anotado (págs. 12/13).

Não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado.
Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC.

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso (págs. 56/60).

É o relatório.

2036179-25.2025.8.26.0000
Voto nº 42.501



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O presente recurso não merece prosperar, como também é o entendimento da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Assim, a questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, inviável nesta sede o exame aprofundado das teses suscitadas, sob pena de prejudgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

A presente ação foi proposta em razão da negativa da Ré na cobertura do atendimento do Autor em UTI de hospital pertencente à rede credenciada, bem como a realização de exame, sob a alegação de encontrar-se em período de carência e não se tratar de situação de urgência ou emergência. Afirma o Autor, nascido em 16/10/2024, que, no dia 10 de dezembro de 2024, foi levado para o Centro Clínico de Taboão da Serra, onde foi feito todo acompanhamento e a médica plantonista o colocou na sala de observação e aplicou medicamento. Contudo, após a chegada de outra criança doente, foi pedida a liberação do leito, sem a prescrição de qualquer medicamento para ser tomado em casa; no dia seguinte (11 de dezembro de 2024), retornou ao local em razão da piora no quadro, sendo novamente medicado e liberado; já no dia 13 de dezembro de 2024, o médico plantonista, informou que ele apresentava o quadro de bronquiolite, broncopneumonia e falta de respiração aguda, de modo que solicitou a imediata internação para o devido tratamento, todavia, em razão de se encontrar em carência, foi transferido à UBS mais próxima, onde permaneceu intubado e internado. Afirma que, após a alta hospitalar, no dia 08 de janeiro apresentou novo quadro de cansaço, buscando novo atendimento junto ao hospital, onde foi

informado que o cansaço era decorrente da intubação, que o pulmão ainda estava se recuperando, foi realizada inalação e orientado a encaminhá-lo novamente ao hospital em caso de não melhora. Refere que entre os dias 10 e 12 de janeiro, apresentou novamente sinais ainda mais forte de cansaço, de modo que retornou ao hospital e, após a realização da consulta e alguns exames, infelizmente ele teve que ficar internado, bem como foi indicada a necessidade de realização do exame denominado broncoscopia e que no Hospital das Clínicas não pôde realizá-lo, uma vez que o equipamento se encontra quebrado. Desse modo, requereu junto à Ré a transferência para uma Unidade de Terapia Intensiva, mas teve esse novo pedido negado, em razão da carência.

No entanto, aplica-se ao caso o teor da Súmula 103 desta Corte de Justiça: *“É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou de emergência a pretexto de que está curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98”*. Aqui não se mostra adequada a dúvida acerca de tratar-se de caso de urgência/emergência, pois o pedido de internação foi realizado em hospital credenciado ao plano operado pela Agravante.

Conforme bem enunciou o MM Juiz *a quo* (pág. 122/124 do processo originário): *“Sabe-se que o direito à saúde é direito social fundamental previsto na Constituição Federal, em seu artigo 6º, “caput”, e a assistência à saúde é livre à iniciativa privada que a explora sob o permissivo dado pelo §1º do artigo 199 da CF88, regulada pela lei nº 9656/1998. Aliado ao direito à vida, o direito à saúde é dos mais basilares e caros ao ser humano porque permite a fruição de todos os outros direitos individuais e sociais. Inequívoca, nos autos, a contratação entre as partes para prestação de serviços médicos porquanto a parte requerente provou ser beneficiária do convênio requerido. No caso dos autos, a recusa ao atendimento indicado às fls.32 , corresponde à negar saúde a quem paga pelos serviços com justa expectativa de fruição quando necessário. Se há expressa indicação para o tratamento do(a) paciente, a indevida recusa ao tratamento nos exatos termos prescritos (fls. 32) é abusiva e vilipendia o acesso à saúde. A operadora de plano de saúde pode apenas até limitar as*

patologias cobertas em determinado plano, mas não determinar o tipo de tratamento”. (...) “Por todo o que consta dos autos, convencido da probabilidade do direito invocado e da urgência que o caso requer, posto que caracterizado que se trata de emergência, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ora pleiteada, com fundamento no artigo 300 do CPC e artigos 6º e 199 da CF88, para compelir a requerida a autorizar, custear e garantir a transferência do autor para um leito de UTI pediátrico, com realização de exame de Broncoscopia, no prazo de 48 horas. Para o cumprimento dessa decisão liminar, concedo o prazo de 48 horas. Em caso de descumprimento desta decisão, fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00, limitada a trinta dias”.

Sobre o assunto, colaciona-se julgado dessa 3ª Câmara de Direito Privado, em caso análogo:

“PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CARÊNCIA. EMERGÊNCIA. DANOS MORAIS. Negativa de cobertura de cirurgia de endometriose. Irresignação, por parte da seguradora, contra sentença de procedência. Alegação de regularidade da negativa porque descumprido prazo de carência. Não acolhimento. Emergência atestada pelo médico responsável pelo tratamento. É abusiva a negativa de procedimento de emergência com base em período de carência que não seja o prazo de 24 horas. Enunciado n. 30 desta Câmara. Danos morais. Tensão a que foi submetida a apelante que supera a tolerância razoável às frustrações do cotidiano. Dano moral configurado. Redução da condenação para R\$ 3.000,00. Proporcionalidade e adequação. Reforma parcial. Recurso provido em parte” (Apelação nº 1107977-40.2014.8.26.0100, Rel. Des. CARLOS ALBERTO DE SALLES, j. 20/09/2016).

Apresentada assim a questão, vislumbro presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao Agravado, em especial no que se refere à preservação de sua vida e saúde, a autorizar a concessão da tutela de urgência pretendida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, presentes os requisitos legais autorizadores, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, sem prejuízo de melhor análise das questões no curso da ação.

No caso de eventual descumprimento outras medidas deverão ser adotadas pelo Juízo de origem para a efetividade da determinação judicial (artigo 536, § 1º, do CPC).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator